



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.697-A, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Cria linhas de crédito especiais para compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 1229/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1229/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Cria linhas de crédito especiais para compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado um programa de linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a inclusão financeira e a autonomia dessas pessoas através da compra de equipamentos específicos.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas serão obrigadas a oferecer linhas de crédito com condições diferenciadas para pessoas com deficiência.

§ 1º As condições diferenciadas serão definidas pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração as particularidades das pessoas com deficiência e suas necessidades financeiras.

§ 2º As linhas de crédito especiais deverão ser divulgadas amplamente, de forma a garantir o acesso das pessoas com deficiência a esses benefícios.

Art. 3º As linhas de crédito especiais poderão ser destinadas a diferentes finalidades, tais como aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas, adaptação de imóveis, investimento em educação e formação profissional, empreendedorismo, entre outras.

Art. 4º Para ter acesso às linhas de crédito especiais, as pessoas com deficiência deverão comprovar a sua condição, por meio de laudo médico ou documento equivalente.

§ 1º O documento comprobatório poderá ser expedido por médico do SUS, ou por profissional de saúde devidamente habilitado, nos termos da legislação em vigor.



§ 2º As instituições financeiras não poderão exigir garantias reais adicionais, além das exigidas para as operações de crédito convencionais.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer outras normas complementares para a operacionalização das linhas de crédito especiais, de forma a garantir a efetividade da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão financeira é um dos principais desafios para a promoção da cidadania e da igualdade social no Brasil. Para as pessoas com deficiência, esse desafio é ainda maior, em razão das barreiras que essas pessoas enfrentam para o acesso aos serviços financeiros.

Nesse contexto, a criação de linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência é uma medida que pode contribuir significativamente para a promoção da inclusão financeira e da autonomia dessas pessoas. A oferta de condições diferenciadas para o acesso ao crédito pode viabilizar projetos e investimentos que, de outra forma, seriam inviáveis para as pessoas com deficiência.

Além disso, a presente lei contribui para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos das pessoas com deficiência, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito dessas pessoas a participar plenamente da vida econômica, entre outros direitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 3 3 8 2 7 8 5 6 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 830/2023 (SF)

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1697/2023.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de 60% (sessenta por cento) do montante dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, e a utilização de 40% (quarenta por cento) do montante dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 8 4 3 8 1 8 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.735, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2003**
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200309-11;10735>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/11/2023 16:51:24,630 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1697/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.229/2019)

Cria linhas de crédito especiais para compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2023, propõe a criação de linhas de crédito especiais para compra de equipamentos e de tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a proposta obriga as instituições financeiras públicas e privadas a oferecerem linhas de crédito com condições diferenciadas para as pessoas com deficiência, a serem definidas pelo Banco Central do Brasil, as quais deverão ter ampla divulgação.

O projeto estabelece que, para ter acesso às linhas de crédito especiais, as pessoas com deficiência deverão comprovar a sua condição por meio de laudo médico ou documento equivalente, proibindo que as instituições financeiras exijam garantias adicionais além das exigidas para as operações de crédito adicionais.

Por fim, o projeto dispõe que o Banco Central poderá estabelecer normas complementares sobre o assunto, e prevê a entrada em vigor da lei decorrente da aprovação do projeto na data da sua publicação.

Foi apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 1.229, de 2023, oriundo do Senado Federal, o qual propõe a alteração da Lei nº 10.735,



* C D 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Com a apensação do Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, a matéria passou a tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei propõe a criação de linha de crédito direcionada para pessoas com deficiência com o objetivo de promover a inclusão financeira e autonomia dessas pessoas por meio do acesso a equipamentos de tecnologias assistivas. Com o mesmo objetivo de possibilitar o acesso ao financiamento de equipamentos e de serviços destinados a tecnologia assistivas, o projeto apensado propõe o aumento da renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados para tais fins.

De fato, aqui nesta comissão sabemos bem dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência diariamente. Sabemos que existem no mercado produtos que podem melhorar, em muito, a qualidade de vida das pessoas com deficiência, promovendo a verdadeira inclusão dessas pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

Apresentação: 21/11/2023 16:51:24,630 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1697/2023

PRL n.1

na sociedade, pois a inclusão não se dá apenas pelo reconhecimento de direitos. A inclusão tem uma dimensão prática, que é a da viabilização da participação da pessoa com deficiência em todos os setores da nossa sociedade.

No entanto, os altos custos de determinados produtos de tecnologia assistiva são, atualmente, um grande impedimento ao acesso dessas pessoas ao cotidiano em sociedade, pois grande parte das pessoas com deficiência têm extrema dificuldade em adquirir produtos necessários para uma qualidade de vida coerente com sua deficiência.

Estudo feito por Kanikadan et al. (2019, p. 31)¹, a respeito dos custos adicionais da pessoa com deficiência física no Brasil, indicou que o custo necessário para que uma pessoa com deficiência possa ter uma qualidade de vida compatível com a sua deficiência é bastante alto:

“Os resultados da pesquisa demonstraram que há um custo adicional para as PCD em todos os perfis estudados. Há risco de empobrecimento, porque esses custos absorvem a renda da PCD e de sua família; fica muito claro que, em casos extremos, como o do perfil 4 da deficiência física, o custo pode ultrapassar em várias vezes (14) a renda total das famílias. Mesmo para as famílias com rendimento total maior, superior a 10 SM, o custo pode absorver mais do que 100% da sua renda. Esse é um sacrifício da renda, porque a família não pode gastar em outros bens e serviços e tem que reduzir seu padrão de vida. A renda disponível pode ser, assim, insuficiente para satisfazer as necessidades dessas famílias. Fica claro que existe a necessidade de políticas públicas para dar suporte a essas famílias, provendo os serviços e equipamentos necessários ou por meio de benefícios financeiros.”

Além disso, grande parte das tecnologias assistivas tem alto valor, não sendo sequer elegíveis para financiamento, dada a limitação atual da renda máxima de dez salários mínimos, a qual não corresponde mais aos preços considerado na legislação de 2003.

¹ KANIKADAN et al., Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. Revista J Bras Econ Saúde, 2019, v. 11, n.1, p. 26-33. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/bes-111-art-04.pdf>>. Acesso em: nov/2023.



* c d 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

Assim, considerando a clara necessidade de promoção do acesso das pessoas com deficiência aos produtos de tecnologia assistiva, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.697, de 2023, e nº 1.229, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 21/11/2023 16:51:24,630 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1697/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.697, DE 2023

Apresentação: 21/11/2023 16:51:24,630 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1697/2023

PRL n.1

Cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e de tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência

Art. 2º Fica criado programa de linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a inclusão financeira e a autonomia dessas pessoas através da compra de equipamentos específicos.

Art. 3º As instituições financeiras públicas e privadas serão obrigadas a oferecer linhas de crédito com condições diferenciadas para pessoas com deficiência.

§ 1º As condições diferenciadas serão definidas pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração as particularidades das pessoas com deficiência e suas necessidades financeiras.



* C D 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

§ 2º As linhas de crédito especiais deverão ser divulgadas amplamente, de forma a garantir o acesso das pessoas com deficiência a esses benefícios.

Art. 4º As linhas de crédito especiais serão destinadas exclusivamente para a aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para ter acesso às linhas de crédito especiais, as pessoas com deficiência deverão comprovar a sua condição, por meio de laudo médico ou documento equivalente.

§ 1º O documento comprobatório poderá ser expedido por médico do SUS, ou por profissional de saúde devidamente habilitado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º As instituições financeiras não poderão exigir garantias reais adicionais, além das exigidas para as operações de crédito convencionais.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer outras normas complementares para a operacionalização das linhas de crédito especiais, de forma a garantir a efetividade da presente lei.

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de 60% (sessenta por cento) do montante dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, e a utilização de 40% (quarenta por cento) do montante dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados



* C D 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Delegada Katarina – PSD/SE

exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 21/11/2023 16:51:24,630 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1697/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**



* C D 2 2 3 6 0 0 5 4 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1697/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.697/2023, e do PL 1229/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 3 8 6 9 8 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1697/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1697, DE 2023**
(APENSADO: PL 1229/2019)

Cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e de tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria linhas de crédito especiais para a compra de equipamentos e tecnologias assistivas pelas pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que pessoas físicas possam obter crédito com juros subsidiados para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência

Art. 2º Fica criado programa de linhas de crédito especiais para pessoas com deficiência, com o objetivo de promover a inclusão financeira e a autonomia dessas pessoas através da compra de equipamentos específicos.

Art. 3º As instituições financeiras públicas e privadas serão obrigadas a oferecer linhas de crédito com condições diferenciadas para pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL1697/2023
SBT-A n.1

§ 1º As condições diferenciadas serão definidas pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração as particularidades das pessoas com deficiência e suas necessidades financeiras.

§ 2º As linhas de crédito especiais deverão ser divulgadas amplamente, de forma a garantir o acesso das pessoas com deficiência a esses benefícios.

Art. 4º As linhas de crédito especiais serão destinadas exclusivamente para a aquisição de bens ou serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para ter acesso às linhas de crédito especiais, as pessoas com deficiência deverão comprovar a sua condição, por meio de laudo médico ou documento equivalente.

§ 1º O documento comprobatório poderá ser expedido por médico do SUS, ou por profissional de saúde devidamente habilitado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º As instituições financeiras não poderão exigir garantias reais adicionais, além das exigidas para as operações de crédito convencionais.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer outras normas complementares para a operacionalização das linhas de crédito especiais, de forma a garantir a efetividade da presente lei.

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de 60% (sessenta por cento) do montante dos recursos de que trata o **caput** para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários



* c d 2 3 9 5 7 0 5 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1697/2023

SBT-A n.1

mínimos, e a utilização de 40% (quarenta por cento) do montante dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 3 9 5 7 0 5 7 8 9 0 0 *

